



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.339-A, DE 2005

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a não-incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre a movimentação de contas bancárias destinadas exclusivamente ao depósito de salários, remuneração de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de pensionistas e de benefícios previdenciários, alterando a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 6º:

“Art. 3º

.....

VII - na movimentação de conta-corrente bancária ou de poupança destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, remunerações de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de pensionistas ou benefícios pagos pela Previdência Social.

.....

§ 6º O pagamento de rendimento referido no inciso VII, caso seja efetuado mediante depósito em conta-corrente bancária ou de poupança, somente poderá ser feito em conta que não admita crédito de outra natureza”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e III, e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota da *contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF)*, inicialmente, não poderia exceder a vinte e cinco centésimos por cento. No entanto, em virtude de modificações posteriores, acabou sendo fixada no elevado patamar de trinta e oito centésimos por cento.

Ao instituir esse tributo, o legislador pretendeu captar recursos da movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, tidos como manifestação de capacidade contributiva.

Embora o tributo destine-se a tributar o capital financeiro, foi

introduzido em seu mecanismo de cobrança uma perversão que acarretou sua incidência sobre rendimentos do trabalho, proventos de aposentadoria e benefícios da previdência social.

Isto aconteceu porque, geralmente, os salários são pagos mediante depósitos em conta bancária, para atender interesse dos empregadores, que não querem manter tesouraria para realizar esses pagamentos. Ao retirar seus salários depositados no Banco, o empregado sofre a incidência da CPMF, implicando isso em perda salarial.

As repartições públicas, movidas por conveniência administrativa, utilizam do mesmo procedimento, e depositam em conta bancária as remunerações dos servidores.

Similarmente, a Previdência Social, movida por igual conveniência, adota idêntico procedimento para pagar seus benefícios.

Constata-se, portanto, que os assalariados, os servidores públicos, os aposentados e os pensionistas passaram a ter redução de seus direitos, em decorrência das conveniências administrativas de seus empregadores, das repartições públicas e da Previdência Social.

O objetivo da presente proposição é por um fim nessa anomalia, impedindo a incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalhador, do aposentado e do beneficiário da Previdência Social. Cabe ressaltar ainda, que tais rendimentos já são onerados por forte incidência do Imposto de Renda, que atinge alíquota superior à alíquota máxima incidente sobre os rendimentos do capital e sobre os ganhos obtidos com especulação financeira ou de capital.

Todavia, o projeto não busca embaraçar a prática hoje existente, que revela a conveniência de serem utilizadas contas bancárias para o pagamento dos rendimentos de que se trata. Com esse desiderato, o projeto de lei determina a não-incidência da CPMF sobre a movimentação de contas bancárias destinadas exclusivamente ao recebimento dos depósitos desses rendimentos. Assim, ficam preservados os valores dos rendimentos do trabalho e dos benefícios previdenciários, e atendidos os interesses administrativos dos entes pagadores.

Para evitar eventuais fraudes, o projeto exige que os depósitos relativos a esses rendimentos e benefícios sejam feitas em contas abertas exclusivamente para essa finalidade.

Com a exclusão da incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalho, da aposentadoria e dos benefícios previdenciários, impõe-se a revogação dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que visavam a reduzir o impacto dessa incidência sobre os rendimentos que se contivessem nos estreitos patamares ali fixados.

A adequação financeira e orçamentária da proposição é plenamente alcançada, eis que não são atingidos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Com esse desiderato, o projeto determina sua vigência apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Ao desonerar os salários, proventos de aposentadoria e de pensão e benefícios previdenciários da injusta incidência da CPMF, o projeto revela seu grande alcance social, e não temos dúvidas de que contará com o voto favorável de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

(A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art. 90 do ADCT)*

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

** Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

a) missões diplomáticas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

b) repartições consulares de carreira;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

Art. 4º São contribuintes:

- I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;
- II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;
- III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;
- IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º.
- V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

.....
Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20.

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe defende modificação na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a exclusão, para efeito de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, da movimentação das contas bancárias destinadas exclusivamente ao recebimento de rendimentos do trabalho, de proventos e pensões, bem como de benefícios previdenciários.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a importância da proposição em tela sob o ponto de vista de seu alcance social, visto que a cobrança da CPMF sobre os salários dos trabalhadores, remuneração dos servidores públicos e benefícios recebidos de aposentados e pensionistas configura perversão da lei que instituiu a referida contribuição, a qual foi idealizada para tributar tão-somente o capital financeiro.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há que se reconhecer a importância da proposição sob análise, visto refletir justa preocupação com a excessiva carga impositiva que ora incide sobre os rendimentos dos assalariados, bem como dos aposentados e pensionistas.

No caso da contribuição social em apreço, a CPMF, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e legislação posterior, determinam que a alíquota vigente, de trinta e oito centésimos por cento, incide sobre a movimentação de valores e créditos em geral, ressalvando-se, entre outros, os valores da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio dos Servidores da União relativa a salários de até três vezes o salário mínimo, e também os valores dos benefícios e proventos de aposentadoria e pensões inferiores a dez vezes o salário mínimo.

A alíquota de contribuição da CPMF é assim composta:

. 0,20% (vinte centésimos por cento) são devidos ao Fundo Nacional de Saúde;

. 0,10% (dez centésimos por cento) são da previdência social;
e

. 0,08% (oito centésimos por cento) são destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Como é possível observar, com base nas informações dos quadros abaixo, a importância dessa contribuição para as áreas mencionadas tem sido crucial para garantir o financiamento de seus respectivos programas.

CPMF - Ano: 2004	<i>Em R\$ bilhões</i>	<i>Part. %</i>
Arrecadação	26,4	100,00
Destinação:		
. Ministério da Saúde	10,4	39,39
. Ministério da Previdência	5,3	20,08
. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	5,4	20,45
Desvinculação das Receitas da União - DRU	5,3	20,08

Fontes: STN, MF. e SIAFI, Execução Orçamentária do Tesouro - 2004.

Do total arrecadado em 2004, foram destinados quase 40% para o Ministério da Saúde, 20% para a previdência social, 20% para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e 20% para compor as fontes da DRU – Desvinculação das Receitas do Tesouro.

A importância dessa contribuição é fundamental para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, uma vez que os valores a ele repassados (R\$ 5,4 bilhões em 2004) correspondem à quase totalidade de sua receita.

Ministério da Saúde - Ano: 2004

	<i>Em R\$ bilhões</i>	<i>Part. %</i>
Despesas com Saúde	36,5	100,00
Fontes de Recursos		
. CPMF	10,4	28,49
. COFINS	8,8	24,11
. CSLL	10,5	28,77
. Outros Recursos	6,8	18,63

Fontes: STN, MF, e SIAFI. Execução Orçamentária do Tesouro - 2004.

Enquanto fonte do Ministério da Saúde, a CPMF financia quase 30% do total das despesas, que juntamente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL atendem um total 87% dos gastos desse órgão.

Regime Geral de Previdência Social - RPPS - Ano: 2004

	<i>Em R\$ bilhões</i>	<i>Part. %</i>
Despesas do RPPS		
. Benefícios Previdenciários	123,3	100,00
Fontes de Recursos		
. Contribuições sobre a Folha de Salários	92,6	75,10
. COFINS	22,5	18,25
. CPMF	5,3	4,30
. Recursos Diretamente Arrecadados	0,8	0,65
. Outros Recursos	2,1	1,70

Fontes: STN, MF, e SIAFI, Execução Orçamentária do Tesouro - 2004.

Para a previdência social, a CPMF cumpre papel significativo, compondo os recursos necessários para prover a cobertura do déficit operacional do Regime Geral de Previdência Social, gerado pela diferença entre a Contribuição sobre a Folha de Salários e os gastos com benefícios previdenciários.

A proposta contida no Projeto de Lei em apreciação, ao suprimir da base de incidência da CPMF todas as remunerações do trabalho e os valores dos benefícios e proventos de aposentadoria e pensões teria como implicação imediata significativa redução de sua arrecadação. De fato, estima-se uma perda de 36% na arrecadação, uma vez que, segundo dados das Contas Nacionais do IBGE, a remuneração do trabalho participa com igual percentagem na Renda Nacional. Em se tratando, portanto, da referida contribuição, a enorme

renúncia fiscal decorrente da proposição em debate teria como principal efeito o comprometimento de importantes programas sociais nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.339, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.339/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
